



PROCESSO Nº : 21679/2014 (PRINCIPAL);
111562/2014 (APENSO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RESPONSÁVEL : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACBSEN

AUTOS DIGITAIS

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício 2014. Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos. Manifestação pela regularidade da Contas com recomendações, advertência, determinação legal de instauração de Tomada de Contas Especial, aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, por grave infração a normas legal e por ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que causa prejuízo ao erário. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 7369/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Porto dos Gaúchos, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan – Prefeito Municipal**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de



manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada no período de 24/11/2014 a 28/11/2014, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 47/2014 e ofício de apresentação da equipe ao gestor, nº 973/2014/TCE-MT/GCS-LCP, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**

b) Contador: **Noalis Ferreira de Castro**

c) Assessor Jurídico: **Lázaro Fernando Zonato**

d) Controlador Interno: **Natal José Semensato**

6. A Secretaria de Controle Externo Relatoria apresentou por meio do Documento nº 176969/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 07 (sete) irregularidades, divididas em subitens, classificadas segundo a Resolução nº 17/2010, como segue:

RESPONSABILIDADE: Prefeito Municipal, Sr. Moacir Pinheiro



Piovesan (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Contrair despesas irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95 (Achado nº 01).

2) JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

2.1 Ausência de prestação de contas referente a concessão de diárias na ordem de R\$ 271.100,00, com demonstração da efetiva aplicação dos recursos públicos, contrapondo-se ao art. 37 da Constituição da República, bem como, Jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdão nº 1.783/2003 -DOE 04/12/2003), (Achado Nº 02).

3) GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de 33 contratos firmados no exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 37, inc. XXI, CF, (Achado nº 03).

4) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1 Inexistência de representantes da Administração, devidamente designados no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, (Achado Nº 04)

5) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1 Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, § único da Resolução 14/2007 RITCE) no que tange aos itens (b, c, d e g) do Acórdão 1.192/2014 -TP (Achado nº 07).

6) MB 03. Prestação de Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

6.1 Divergência entre os Demonstrativos Contábeis informados por meio físico referentes à prestação de contas do exercício de 2014 e os Demonstrativos Contábeis extraídos pelo Sistema Aplic referente ao exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 175 da Resolução



14/2007- Regimento Interno do TCE-MT. (Achado nº 06).

RESPONSABILIDADE: Contador Geral do Município de Porto dos Gaúchos – Sr. Noalis Ferreira de Castro

7) CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

7.1 Divergência no montante de R\$ 471.603,61, referente aos valores dos Bens Móveis e Imóveis consignados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4320/1964 (contábil), e ao montante consignado no Inventário Físico e Financeiro (físico) da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, contrapondo-se, arts. 94 à 97 da Lei 4.320/1964. (Achado nº05).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan¹ – Prefeito Municipal, Noalis Ferreira de Castro² - Contador Geral da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos**, os quais encaminharam, em seguida, resposta acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 201025/2015):

RESPONSABILIDADE: Prefeito Municipal, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Contrair despesas irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95 (Achado nº 01).

2) JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de

¹ Ofício n.º 1652/2015/GCIJMM

² Ofício n.º 1653/2015/GCIJMM



diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

2.1 Ausência de prestação de contas referente a concessão de diárias na ordem de R\$ 271.100,00, com demonstração da efetiva aplicação dos recursos públicos, contrapondo-se ao art. 37 da Constituição da República, bem como, Jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdão nº 1.783/2003 -DOE 04/12/2003), (Achado Nº 02).

3) GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de 33 contratos firmados no exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 37, inc. XXI, CF(Achado nº 03).

4) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1 Inexistência de representantes da Administração, devidamente designados no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, (Achado Nº 04)

5) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1 Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, § único da Resolução 14/2007 RITCE) no que tange aos itens (b, c, d e g) do Acórdão 1.192/2014 -TP (Achado nº 07).

RESPONSABILIDADE: Contador Geral do Município de Porto dos Gaúchos – Sr. Noalis Ferreira de Castro

7) CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

7.1 Divergência no montante de R\$ 471.603,61, referente aos valores dos Bens Móveis e Imóveis consignados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4320/1964 (contábil), e ao montante consignado no Inventário Físico e Financeiro (físico) da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, contrapondo-se, arts. 94 à 97 da Lei 4.320/1964. (Achado nº05).

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT,



foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais, manifestada via malote digital (doc. Digital nº 205895/2015 e 206111/2015).

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que concerne à situação em testilha, após análise dos autos da



prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que a gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos incorreu no total de **06 (seis) impropriedades**, de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – IMPROPRIEDADES SANADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

16. Inicialmente foi sanada pela Equipe Técnica a seguinte irregularidade:

RESPONSABILIDADE: Prefeito Municipal, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

6) MB 03. Prestação de Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

6.1 Divergência entre os Demonstrativos Contábeis informados por meio físico referentes à prestação de contas do exercício de 2014 e os Demonstrativos Contábeis extraídos pelo Sistema Aplic referente ao exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT. (Achado nº 06).

17. Como se observou, o argumento trazido por aquela Eminente Relatoria, perante a irregularidade sanada, é jurídica e factualmente, o mais plausível, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento da irregularidade retromencionada.

II.2 – IMPROPRIEDADES MANTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



RESPONSABILIDADE: Prefeito Municipal, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Contrair despesas irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95 (Achado nº 01).

18. A primeira falha que se destaca versa à respeito de despesas irregulares advindas do pagamento de multas e juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95 (setenta e quatro mil vinte e três reais e noventa e cinco centavos).

19. Em sede de defesa o gestor alega que os atrasos no pagamento do INSS ocorreram por motivo de insuficiência de recursos, uma vez que houve diminuição na arrecadação prevista para o mês. Ressalta que o município somente obteve sucesso na arrecadação nos meses de outubro e novembro, em razão das receitas do ITR e ITBI.

20. Diante disso, requer o afastamento da irregularidade ou sua conversão em recomendação.

21. Malgrado as alegações da defesa, a Secretaria de Controle Externo as considerou improcedentes destacando a ausência de planejamento e acompanhamento na execução orçamentária do município.

22. Em sede de alegações finais o Gestor alega que o fato não decorre de ausência de planejamento na execução orçamentária, mas sim é consequência da ausência de repasses regulares da União à municipalidade.

23. Por esta razão, coube ao gestor escolher se investia na promoção da saúde pública ou se efetuava o pagamento dos débitos tributários com regularidade,



oportunidade em que optou por promover ações de saúde. Nesta seara, não pode ser responsabilizado pela devolução de valores, uma vez que elegeu despesas prioritárias.

24. Desta feita, dada a situação de excepcionalidade enfrentada pelo município, requer a conversão do apontamento em determinação para que o fato não mais se repita.

25. Não obstante as alegações do gestor, a supracitada falha não poderá ser desconsiderada por este *Parquet* de Contas.

26. Analisando-se, em conjunto, a presente conta de gestão com as contas de Governo apresentadas pelo gestor, vislumbra-se que a Prefeitura de Porto dos Gaúchos incorreu em falhas graves relacionadas ao planejamento, como a abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa, elaboração da Lei orçamentária Anual em desacordo com os preceitos constitucionais e déficit financeiro no exercício, práticas, as quais demonstram a negligência do gestor para com a coisa pública.

27. Pelo exposto, é evidente no município, além da precariedade no planejamento, uma preocupante dependência em relação aos repasses federais, o que ocasiona diminuição de esforços concernentes a efetiva arrecadação de recursos municipais, bem como desinteresse no controle dos gastos públicos.

28. Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao gestor responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações planejadas, restritivas e transparentes, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

29. Assim, o gestor deve envidar esforços com o escopo de proporcionar equilíbrio entre receitas e despesas, gastando o máximo aquilo que arrecada.

30. Sabe-se que dispêndios de recursos públicos com o pagamento de juros e



multas por atraso constituem despesas impróprias à finalidade de qualquer ente público, isto é, são consideradas despesas ilegítimas e evidenciam descuido na execução orçamentária.

31. Isso porque considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

32. O doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo “o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).”³

33. Com efeito, nunca é demais ressaltar que esta Colenda Corte de Contas já possui entendimento uniforme no sentido de que não pode o estado arcar com despesas decorrentes da má gestão realizada pelo gestor, e nesse sentido a Resolução de Consulta 69/2011- TCE-MT é clara:

“O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964. Caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa dos valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente”.

34. Ademais, o ato praticado constitui sim Improbidade Administrativa, uma vez que causou dano ao erário. Salieta-se que o valor pago em juros e multas pelo município

³ (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).



foi de elevada monta, qual seja R\$ 74.023,95 (setenta e quatro mil vinte e três reais e noventa e cinco centavos).

35. Por derradeiro, vale lembrar que é pacífico e sumulado nessa Corte que os valores de juros e multas devem ser ressarcidos por quem lhe deu causa, como segue:

“SÚMULA Nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

36. **Ante o exposto, este Parquet de Contas manifesta pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan – Prefeito Municipal, nos termos do art. 289, I do RITCE c/c art. 75, II da Lei Orgânica. Opina-se também pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em razão do indícios de atos de Ato de Improbidade Administrativa que causa dano ao erário, tipificada no art. 10 do respectivo diploma legal, manifestada pelo pagamento irregular de juros e multas na ordem de R\$ 74.023,95 (setenta e quatro mil vinte e três reais e noventa e cinco centavos).**

JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

2.1 Ausência de prestação de contas referente a concessão de diárias na ordem de R\$ 255.400,00, com demonstração da efetiva aplicação dos recursos públicos, contrapondo-se ao art. 37 da Constituição da República, bem como, Jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdão nº 1.783/2003 -DOE 04/12/2003), (Achado Nº 02).

37. A presente irregularidade diz a respeito da ausência de prestação de contas referente à concessão de diárias na ordem de R\$ 255.400,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais).

38. No exercício do contraditório, o Sr. Moacir Pinheiro Piovesan – Prefeito Municipal envia documentos (relatório de viagem, bilhetes de passagens, notas de empenho e liquidação) de modo comprovar a regularidade da prestação de contas dos



servidores.

39. Não obstante os documentos acostados aos autos, a Secretaria de Controle Externo sanou parcialmente o apontamento, destacando que o Gestor apresentou prestação de contas de apenas 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), o qual representa somente 5,79% do total apontado no Relatório Técnico de Auditoria.

40. Em sede de alegações finais o gestor se exime da responsabilidade, uma vez que os responsáveis pela obtenção de diárias e a ausência de prestação de contas estão identificados nos autos.

41. Argumenta que para punição do prefeito pela presente irregularidade é necessário a demonstração de, ao menos, má-fé.

42. Não obstante as alegações do prefeito, a presente falha não poderá de ignorada por este Ministério Público de Contas.

43. Destaca-se que a responsabilidade do prefeito não poderá ser afastada, uma vez que é hierarquicamente superior e responsável pelos atos praticados na sua gestão.

44. Ademais, em que pese a má-fé não possa ser provada, o gestor deverá ser responsabilizado por culpa, isto é, negligência, imprudência e imperícia.

45. Outrossim, fazendo-se uma vinculação com a irregularidade anterior, é difícil afastar o apontamento de um administrador público que possui uma deficiência no planejamento e acompanhamento da execução orçamentária, que alega déficit de arrecadação e atrasos em repasses de recursos federais, que paga juros e multas por ausência de recursos e que, à despeito de tudo isso, permite um gasto com diária no montante de R\$ 255.400,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais).



46. Por outro lado, de fato, impõe-se saneamento parcial da presente irregularidade, em razão da apresentação de documentos relativos a 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais). Frisa-se, contudo, que o saneamento é apenas parcial, uma vez que a ausência de documentos compromete a consistência e a regularidade das contas em exame.

47. É importante expor que esta Corte orienta sobre a concessão regular de diárias por meio da Resolução de Consulta nº 01/2014-TP, como segue:

***Resolução de Consulta nº 01/2014 – TP (DOC, 18/02/2014).
Despesa. Diárias. Ressarcimento após o efetivo deslocamento
do agente público. Possibilidade.***

1. A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal.

2. A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras.

3. As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho, conforme prescrição do inciso II do artigo 35 c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964.

4. O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade.

5. Excepcionalmente, é possível o ressarcimento, a posteriori, de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto:
a) *comprovação da autorização para deslocamento do agente,*



*emanada pela autoridade competente em ato da época do fato;
b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento;
c) comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e,
d) apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento.*

6. A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto. (grifo nosso)

48. Do mesmo modo, vislumbra-se que a Súmula n.º 10 desta Corte de Contas, reforça a obrigação dos gestores observarem os requisitos trazidos por este Tribunal, *in verbis*:

SÚMULA Nº 10

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

49. Diante do exposto, vislumbra-se que há necessidade da instrução adequada dos processos de pagamento de diárias, com a juntada de relatórios de viagem e outros documentos, também aqui deveria haver algum instrumento de prova em condições de justificar os gastos realizados.

50. A apresentação incompleta das peças e documentos obrigatórios para comprovação da licitude das diárias pagas, constitui irregularidade de natureza grave, pois impede a fiscalização da despesa por parte desta Corte, acarretando na rejeição da prestação de contas.



51. Desta feita, este *Parquet* de Contas manifesta pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan – Prefeito Municipal, nos termos do art. 289, I do RITCE c/c art. 75, II da Lei Orgânica. Opina-se também pela determinação legal, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, para instauração de Tomada de Contas Especial, a ser realizada pela Equipe Técnica desta Corte, com o escopo de averiguar a suposta concessão irregular de diárias na ordem de R\$ 255.400,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais).

3) GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de 13 contratos firmados no exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 37, inc. XXI, CF, (Achado nº 03).

52. Em relação a esse apontamento, o gestor enumera os contratos realizados assinalando os procedimentos feitos: chamada pública, processo seletivo simplificado, e licitação.

53. Diante disso, argumenta que foi observado o princípio da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, consoante determina a Lei 8.666/93.

54. Malgrado as alegações da defesa a Secretaria de Controle Externo sanou apenas parcialmente o apontamento, destacando que o Gestor não anexou aos autos cópias dos processos abaixo relacionados para comprovar tais procedimentos licitatórios na ordem de R\$ 221.005,24 (duzentos e vinte e um mil cinco reais e vinte e quatro centavos).

56. Em sede de alegações finais o gestor argumenta que, em que pese não ter anexado todos os procedimentos constantes no momento da defesa a equipe de Auditoria tem acesso a todos os procedimentos no Portal deste E. Tribunal de Contas, pois tais informações são encaminhadas de maneira tempestiva por meio do Sistema APLIC.



57. Em pesquisa ao sistema APLIC, verifica-se que uma parte dos contratos apontados foram precedidos de procedimento licitatório (J.I Papelaria – ME, Odilio Araujo Figueredo -MEI, M.J.Da Silva Son – ME).

58. Entretanto, há procedimentos que as informações são desconhecidas, como por exemplo, o Pregão presencial nº 59/2014. Consta no Sistema APLIC que o vencedor do certame foi a Empresa Sanches Pereira-ME, assim não há informações referentes aos contratos indicados pela Secretaria de Controle Externo em relação a esse pregão (Melânia Teresa Gedoz, Adriana Marangoni, Maria da Silva Banci, Salete Borges de Macedo, Janete Perin, Dilma Givigir Pereira, Dirce Alves Richter, Maria de Fátima Silva).

59. Além disso, não foi encontrada informações referentes ao Pregão nº 016/2013, contrato nº 109/2014 com a Empresa Milanflex Ind. e Comércio de Móveis e Equip. Ltda.

60. **Diante disso, esse Parquet de Contas, em consonância com a Equipe de Auditoria, considera parcialmente sanado este apontamento, abstendo-se, todavia, da aplicação de multa, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que abstenha-se de realizar contratos sem prévio procedimento licitatório. Ademais, que informe tempestivamente todos os procedimentos realizados de forma tornar imprescindível a realização do controle externo.**

4) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1 Inexistência de representantes da Administração, devidamente designados no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, (Achado Nº 04).

61. No que tange a esse apontamento, o gestor alega que foi designado um



fiscal no mês de março de 2014, mediante portaria nº 222/2014 a qual nomeou o Sr. Fábio Junior Silva Pedroso para ser fiscal de contrato.

62. Acrescenta que, por meio da portaria nº 476/2014, em novembro de 2014 foram designados 10 fiscais de contratos. Salaria, ainda, que a partir de 2015 os fiscais foram citados em todos os contratos, em parágrafo específicos, com a respectiva identificação do fiscal.

63. Malgrado as alegações da defesa, a Secretaria de Controle Externo ratificou o apontamento, destacando que o Gestor não comprovou a efetiva execução do acompanhamento e fiscalização das atividades de responsabilidade dos fiscais de contratos, bem como admitiu a ausência, tanto de identificação individualizada do respectivo fiscal, como de Relatórios de atividades no decorrer do exercício de 2014.

64. Em sede de alegações finais, o gestor ressalta a dificuldade por parte da Administração Pública na fiscalização dos contratos, uma vez que faltam servidores, capacitação, conhecimento e comprometimento.

65. Entretanto, frisa que, embora tenha havido fiscalização superficial, como relata a Equipe de Auditoria, esta não trouxe consequências prejudiciais a Administração Pública, razão pelo qual requer o afastamento da irregularidade.

66. Não obstante os argumentos do gestor, a presente falha não poderá ser desconsiderada por este *Parquet* de Contas.

67. Cumpre expor que a função do fiscal é exigir que os contratos administrativos sejam fielmente executados pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público. Dessarte, o resultado esperado é a fiel execução do contrato pelas partes e uma gestão pública ética, transparente, que atue em prol dos cidadãos.



68. Segundo o Manual de Licitações & Contratos do TCU :

“O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim”.

69. No mesmo sentido, esta Colenda Corte já se posicionou:

*4.1) Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação. A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.
(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Processo nº 7.615- 5/2013)⁴.*

70. Frisa-se que o fiscal do contrato zelará pelo fiel cumprimento e a qualidade nos bens ou serviços entregues, com base no termo de referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato. Deve anotar em registro próprio todas as ocorrências, a fim de demonstrar a execução da fiscalização do contrato.

71. Assim, a escolha cautelosa dos fiscais do contrato é de suma importância. A

⁴ Boletim de Jurisprudência – Edição Consolidada 2014-2015



escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, pois falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou, por culpa *in eligendo*.

72. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União preleciona que :

Acerca da alegada inexperiência, arguida pelo querelante, aduzo às considerações da Serur o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas acerca da culpa in vigilando atribuível aos responsáveis na aplicação dos recursos públicos, consubstanciado no Voto condutor do Acórdão 1.190/2009-TCU-Plenário:"

(...)

Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa in eligendo e culpa in vigilando. Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tais tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o correto cumprimento da lei." [Acórdão 5.842/2010 – TCU – 1ª Câmara] (grifo não original)

73. Disto isto, este **Parquet de Contas** manifesta pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan – Prefeito Municipal, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica.

5) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1 Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, § único da Resolução 14/2007 RITCE) no que tange aos itens (b, c, d e g) do Acórdão 1.192/2014 -TP (Achado nº 07).

***item b** - Cumpra os prazos acordados no contrato de rateio firmado entre o Município e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio Econômico do Vale dos Arinos para transferência de recursos*

***item g** - Encaminhe tempestivamente as informações de envio obrigatório a este Tribunal, em atendimento ao disposto no artigo 175 da Resolução nº 14/2007.*

74. No que tange ao **item b** desse apontamento, o gestor alega que não quitou



os valores firmados com o Consórcio Vale do Arinos no contrato rateio para o exercício de 2014 por falta de recursos financeiros. Ressalta, contudo que ficou definido que irá quitar o restante dos 22.000,00 (vinte e dois mil reais) no exercício de 2015, assim será quitada toda a dívida com o Consórcio.

75. Em relação ao **item g**, relata que as constantes mudanças trazidas pelo Sistema APLIC ensejaram os atrasos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, os quais foram regularizados.

76. Malgrado as alegações da defesa, a Secretaria de Controle Externo as considerou improcedentes ratificando o apontamento, posicionamento este que comunga este *Parquet* de Contas.

77. Vislumbra-se, no caso em comento, que o gestor admitiu as irregularidades apontadas, ademais, não apresentou justificativas plausíveis, para o descumprimento da determinação.

78. Não se pode olvidar que o descumprimento de determinação deste Tribunal causa consequências jurídicas ao infrator. Evita-se, assim, tornar letra morta à deliberação original, bem como prevenir ocorrências semelhantes.

79. Ressalta-se que a manutenção da irregularidade, bem como aplicação da penalidade, tem como escopo enfatizar a jurisdição da Corte de Contas no exercício do controle externo.

80. Impõe-se, desta maneira, que o gestor reconheça a existência de um órgão constitucionalmente amparado cuja atividade reside precipuamente em coibir a prática de atos infratores, uma vez que ao descumprir uma determinação é como se o responsável sinalizasse que não reconhece o controle exercido sobre sua atuação. Tanto é assim que pouco se importa em cumprir a determinação emanada. Para ele ela é indiferente. Daí a



necessidade de penalização.

81. **Disto isto, este *Parquet* de Contas manifesta pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan – Prefeito Municipal, nos termos do art. 289, III do RITCE c/c art. 75, IV da Lei Orgânica.**

RESPONSABILIDADE: Contador Geral do Município de Porto dos Gaúchos – Sr. Noalis Ferreira de Castro

7) CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

7.1 Divergência no montante de R\$ 471.603,61, referente aos valores dos Bens Móveis e Imóveis consignados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4320/1964 (contábil), e ao montante consignado no Inventário Físico e Financeiro (físico) da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, contrapondo-se, arts. 94 à 97 da Lei 4.320/1964. (Achado nº05).

82. Em relação a este apontamento, o gestor alega que enviará novo anexo via APLIC com o fito de substituir o documento anterior. Ressalta que a foi feito solicitação de retificação do APLIC, contudo, esta foi negada em razão a apreciação das contas pela Equipe técnica.

83. Para que seja constatada a correção envia anexo o Balanço Patrimonial (anexo nº 14 da 4320/64), o qual consta os mesmo valores consignados no Inventário Físico e Financeiro da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos no valor de 9.305.199,83 (nove milhões trezentos e cinco mil cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos).

84. Diante disso, solicita que seja afastada a irregularidade ou convertida em recomendação.

85. A Secretaria de Controle Externo ratificou o apontamento, destacando que o gestor confirma a divergência indicada. Em que pese a retificação por meio físico, no



âmbito dos demonstrativos da própria prefeitura, tal retificação não afasta os efeitos da irregularidade apontada.

87. É de conhecimento meridiano, que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

88. Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

89. Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle à contabilidade da Prefeitura, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964, especialmente no tocante a classificação correta das despesas.

90. **Desta feita, malgrado a retificação da falha por documento físico, estas não possuem o condão de sanar a impropriedade. Diante disso, esse *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe de Auditoria, considera parcialmente sanado este apontamento, abstendo-se, todavia, da aplicação de multa, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que o setor contábil da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos se sujeite a processo de capacitação, de modo a afastar as deficiências identificadas, com o destaque para que os registros contábeis dos Inventário Físico e Financeiro da em perfeita consonância com os valores dos Bens Móveis e Imóveis consignados no Balanço Patrimonial, bem como as informações corretas sejam lançadas de forma tempestiva e fidedigna.**

III – ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE



91. No que tange à análise das Contas de Gestão do exercício anterior, pode-se averiguar que em 2013, estas foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais (Acórdão nº 1.192/2014 - TP).

91. Como já explanado neste Parecer Ministerial quando da apreciação da irregularidade **NB99**⁵, a atual gestão do Município de Porto dos Gaúchos deixou de atender as seguintes determinações/recomendações:

***item b** - Cumpra os prazos acordados no contrato de rateio firmado entre o Município e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio Econômico do Vale dos Arinos para transferência de recursos*
***item g** - Encaminhe tempestivamente as informações de envio obrigatório a este Tribunal, em atendimento ao disposto no artigo 175 da Resolução nº 14/2007.*

92. As Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 (Acórdão nº 4.402/2013 - TP), foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais, não sendo apontado no relatório de Auditoria reincidência no cumprimento de determinações deste Tribunal.

93. Ressalta-se que foi apresentada apenas uma denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador (processo nº 9136-7/2014), em razão de possíveis irregularidades na realização do certame para contratação de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, contudo esta foi considerada improcedente, sendo em seguida arquivada.

94. Foram apresentadas 3 (três) Representações Internas contra atos de gestão praticados pelo administrado público (processo nº 58718/2015, 72826/2015, 70599/2015), entretanto os processos nº 72826/2015, 70599/2015 ainda não foram julgados. O processo nº 58718/2015, teve sua admissibilidade reconhecida no

⁵ Parecer Ministerial - Parágrafos 74 a 81, pg 19-20



Julgamento Singular Nº 704/JJM/2015.

95. No exercício de 2014, não houve processos relativos a Tomada de Contas.

IV – ANÁLISE GLOBAL

96. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

97. No que concerne a irregularidade **MB03** (*Item 6.1 do Relatório de Auditoria - Divergência entre os Demonstrativos Contábeis informados por meio físico referentes à prestação de contas do exercício de 2014 e os Demonstrativos Contábeis extraídos pelo Sistema Aplic referente ao exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT*), cumpre expor que este *Parquet* em consonância com a Equipe Técnica manifesta pelo sanamento da irregularidade.

98. Em relação a irregularidade classificada como **JB01** (*item 1.1 do Relatório de Auditoria - Contrair despesas irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95*) repisa-se a importância de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em razão do indícios de atos de Ato de Improbidade Administrativa que causa dano ao erário, tipificada no art. 10 do respectivo diploma legal, manifestada pelo pagamento irregular de juros e multas na ordem de R\$ 74.023,95 (setenta e quatro mil vinte e três reais e noventa e cinco centavos), sem justificativa plausível para realização indevida da despesa.

99. No que tange a irregularidade classificada como **JB16** (*item 2.1 do relatório de auditoria - Ausência de prestação de contas referente a concessão de diárias na ordem de R\$ 255.400,00, com demonstração da efetiva aplicação dos recursos públicos,*



contrapondo-se ao art. 37 da Constituição da República, bem como, Jurisprudência pacífica deste Tribunal) reitera-se a determinação legal, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, para instauração de **Tomada de Contas Especial**, a ser realizada pela Equipe Técnica desta Corte, com o escopo de averiguar a suposta irregularidades na concessão de diárias na ordem de R\$ 255.400,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais), em razão da falta de documentos comprobatórios da despesa.

100. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos significativos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

101. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente objeto de recomendações, multas, determinações legais e acompanhamento por este Tribunal de Contas.

102. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2014, **merece julgamento definitivo pela regularidade** a presente prestação de contas.

V – CONCLUSÃO

103. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo **decisão definitiva pela regularidade com recomendações**,



aplicação de multas, instauração de tomada de contas, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e advertência, no que tange às Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan – Prefeito Municipal**, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento** da irregularidade **MB03** (Item 6.1 do Relatório de Auditoria - Divergência entre os Demonstrativos Contábeis informados por meio físico referentes à prestação de contas do exercício de 2014 e os Demonstrativos Contábeis extraídos pelo Sistema Aplic referente ao exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT);

c) pela **determinação legal**, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, para instauração de **Tomada de Contas Especial**, a ser realizada pela Equipe Técnica desta Corte, com o escopo de averiguar a suposta irregularidade na concessão de diárias na ordem de R\$ 255.400,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais), em razão da falta de documentos comprobatórios da despesa (irregularidade classificada como JB 16;

d) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, I do RITCE c/c art. 75, II da Lei Orgânica ao **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan – Prefeito Municipal**, em razão das seguintes irregularidades:

d.1) **JB01** (item 1.1 do Relatório de Auditoria - Contrair despesas irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95);

d.2) **JB16** (item 2.1 do relatório de auditoria - Ausência de prestação de contas referente a concessão de diárias na ordem de R\$ 255.400,00, com demonstração da efetiva aplicação dos recursos públicos, contrapondo-se ao art. 37 da Constituição da República, bem como, Jurisprudência pacífica deste Tribunal);



e) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica ao **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan – Prefeito Municipal**, em razão da seguinte irregularidade **HB04** (Item 4.1 do Relatório de Auditoria - Inexistência de representantes da Administração, devidamente designados no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos);

f) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, III do RITCE c/c art. 75, IV da Lei Orgânica ao **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan – Prefeito Municipal**, em razão da seguinte irregularidade **NB99** (item 5.1 do relatório de auditoria - Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, § único da Resolução 14/2007 RITCE - **Item b** - Cumpra os prazos acordados no contrato de rateio firmado entre o Município e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio Econômico do Vale dos Arinos para transferência de recursos e **item g** - Encaminhe tempestivamente as informações de envio obrigatório a este Tribunal, em atendimento ao disposto no artigo 175 da Resolução nº 14/2007;

g) pela **recomendação** à atual gestão que:

g.1) **sujeite** o setor contábil da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos a processo de capacitação, de modo a afastar as deficiências identificadas (**CB04**)⁶, com o destaque para que os registros contábeis dos Inventário Físico e Financeiro da em perfeita consonância com os valores dos Bens Móveis e Imóveis consignados no Balanço Patrimonial, bem como as informações corretas sejam lançadas de forma tempestiva e fidedigna;

g.2) **abstenha-se** de realizar contratos sem prévio procedimento licitatório. Ademais, que informe tempestivamente todos os procedimentos realizados de forma tornar imprescindível a realização do controle externo;

⁶ *Item 7.1 do Relatório de auditoria - Divergência no montante de R\$ 471.603,61, referente aos valores dos Bens Móveis e Imóveis consignados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4320/1964 (contábil), e ao montante consignado no Inventário Físico e Financeiro (físico) da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, contrapondo-se, arts. 94 à 97 da Lei 4.320/1964.*



h) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** em razão do indícios de atos de Ato de Improbidade Administrativa que causa dano ao erário, tipificada no art. 10 do respectivo diploma legal, manifestada pelo pagamento irregular de juros e multas na ordem de R\$ 74.023,95 (setenta e quatro mil vinte e três reais e noventa e cinco centavos), consoante irregularidade classificada como JB 01;

i) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de novembro de 2015

(assinatura digital⁷)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.